

AUTOS N. 1650/2009
AÇÃO MONITÓRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **Adalberto Giovanini** em face de **Luiz Laerte de Araújo** e **Brandízio Dario**, visando à constituição de título judicial no valor de R\$ 1.738.268,59. Alega que o valor em questão se refere ao preço de imóvel adquirido pelo primeiro requerido e cujo pagamento fora garantido por aval do segundo réu.

Juntou documentos (fls. 05-14).

Instei o autor a se manifestar sobre a possível prescrição (fls. 20), o qual propugnou pelo prosseguimento do processo (fls. 22-40).

Relatei. Decido.

1. A prescrição deve ser reconhecida de ofício (CPC, § 5º do art. 219), extinguindo-se liminarmente o processo com análise de mérito.

Com efeito, o crédito que se pretende cobrar está consubstanciado em instrumento particular de aditamento ao contrato de compra e venda (fls. 11), no valor de R\$ 87.639,00 e vencimento em 30.5.1995. Funda o pedido ainda nota promissória vencida na mesma data e emitida em idêntico valor.

De início, esclareço que o prazo de prescrição deve ser contado à luz da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, **verbis**: "*Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil atual, que reduziu o prazo de prescrição, havia transcorrido menos da metade do lapso prescricional previsto na lei revogada, que era de vinte anos (isto é, menos de 10 anos). Logo, por força do art. 2.028, a prescrição há de regular-se pelo prazo mais curto de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. Ora, contando-se esse prazo a partir de 11.1.2003 - data em que passou a vigorar o CC/2002 -, tem-se que a prescrição se consumou em 11.1.2008. A ação, porém, somente foi distribuída em 25.9.2009, quando já extinta a pretensão à cobrança do saldo do preço do imóvel.

2. Certo, objetiva-se que a nota promissória, depois de prescrita a ação cambial, poderia respaldar ação de cobrança processada pelo rito ordinário, cujo prazo de prescrição seria de dez anos (CC, art. 205).

Não comungo, **data venia**, desse entendimento. Consumada a prescrição da ação de execução (três anos), a nota promissória passa a ser mera prova escrita pelo qual o emitente se obriga a pagar ao favorecido ou portador a quantia ali discriminada. Noutras palavras, cuida-se de documento qualificado como instrumento particular de reconhecimento de dívida. Donde a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Essa a compreensão que guiou o julgamento do REsp. n. 1.038.104/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (o fato de o julgado tratar de hipótese de cheque não infirma a aplicação desse precedente ao caso dos autos). Do voto do relator extraio esta motivação:

"Por outro lado, é preciso reconhecer que o cheque, passado o prazo para ajuizamento da ação executiva, perde a sua natureza cambiária, mas não deixa de ser um documento representativo da relação comercial havida entre as partes. Com efeito, a mesma característica que permite qualificá-lo como "prova escrita" capaz de subsidiar o ajuizamento da ação monitória (Súmula 299/STJ) também permite

afirmar que ele é um instrumento particular representativo da dívida líquida”

O acórdão restou resumido nesta ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **CHEQUE** PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação monitória fundada em **cheque** prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (**cinco**) **anos** previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Recurso Especial improvido” (REsp n. 1.038.104/SP, rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 9.6.2009).

Por isso, ainda que se considere que a cobrança se funda unicamente na nota promissória (e não no instrumento aditivo), não há como contornar o reconhecimento da prescrição quinquenal.

3. Do exposto, com fundamento no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, c/c o art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, de conseguinte, **JULGO LIMINARMENTE EXTINTO** o processo.

Custas finais, se houver, deverão ser arcadas pelo autor.

P.R.I.

Londrina, 5 de março 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito